



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005110-33.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSEILDO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 34.203
APELAÇÃO N° : 1005110-33.2024.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSEILDO SOARES DA SILVA
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
JUÍZA : ADRIANA PORTO MENDES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Consumidor que alega ter sido surpreendido com notícia de restrição contra o seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”, por dívida vencida no ano de 2021, cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo que não isenta o autor de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Documentação que acompanhou a contestação, contendo “prints” do sistema interno da ré e faturas de consumo, que não restou impugnada de forma específica pelo demandante em réplica, nem mesmo em sede recursal. Demandante que deixou de juntar prova da quitação do débito indicado. Inversão do ônus da prova que não pode ser aplicada nessa parte, sob pena de obrigar a Fornecedora à produção de prova negativa. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da Operadora ré. Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar por parte da ré. Dano moral indenizável não configurado. Verbas honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida ao autor na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais*” ajuizada pelo apelante contra a apelada visando à declaração de

inexigibilidade da dívida indicada na fl. 54, cuja origem alega desconhecer, além da condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 1/20).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo improcedente o pedido formulado o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência está subordinada ao disposto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fl. 272).

Inconformado, apela o autor insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 275/306).

Anotado o Recurso (fl. 307), a ré apresentou contrarrazões (fls. 310/327).

É o **relatório**, adotado o de fls. 368/369.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência do autor, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras do autor, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

No caso vertente, a Operadora ré trouxe aos autos “*prints*” de tela de seu Sistema Interno e cópia de faturas de consumo vinculadas à linha nº 11 94447-3765 dos meses de junho a setembro de 2021, comprovando que o serviço foi efetivamente prestado no período do alegado inadimplemento com a consequente negativação, nas quais, inclusive, constam como endereço do autor a Av. Ismaela Carbonel, 315, Jardim Divinolância, Guarulhos, neste Estado, o mesmo indicado na petição inicial (v. fls. 1, 179/185).

Em sede de réplica o autor não nega a relação jurídica com a ré, limitando-se a alegar que “... *não se recorda ter deixado qualquer débito em aberto e quando procurou maiores informações sobre o mesmo não obteve êxito, bem como a parte Ré não*

conseguiu comprovar sua pretensão” (“sic”, v. fl. 203).

Conforme bem observado pelo MM. Juiz “a quo” na sentença “... Ao apresentar defesa, a ré juntou documentos que comprovam a celebração do contrato e os serviços disponibilizados à parte autora que, em réplica, apenas alegou não se lembrar de ter algum débito em aberto (fls. 203). Pelos documentos juntados aos autos, o autor estava ciente da existência do débito e da necessidade de pagamento no prazo, sob pena de remessa do seu nome aos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, o que nem mesmo chegou a ocorrer. Não há motivo para o reconhecimento da inexigibilidade do débito, tampouco condenar a ré ao ressarcimento pretendido. A ré apresentou diversos documentos que não foram impugnados pela parte autora que poderia ter informado o número da linha telefônica utilizada à época dos fatos, além da apresentação dos comprovantes de pagamento. Ao ajuizar a ação, a autora apenas afirmou que não reconhece a existência do débito, o que, no entanto, não pode ser acolhido considerando os documentos apresentados pela ré com a defesa. Não há, portanto, como acolher o pedido formulado pela parte autora, pois se reconhece a celebração do contrato, não há impedimento à comunicação das operações de crédito às demais instituições financeiras, tampouco anotação da restrição de crédito. Em que pesem os argumentos deduzidos, a tese não prevalece, pois deveria ter sido mais cautelosa na administração dos recursos e providenciado o pagamento mensal, além da manutenção dos comprovantes. A parte está assistida por advogado que poderia ter facilmente providenciado a apresentação dos documentos para a comprovar a quitação do débito contraído. Na realidade, os argumentos deduzidos na petição inicial foram genéricos e contrariados pela defesa oferecida que apresentou todos os elementos necessários para confirmar a restrição realizada e o seguimento da cobrança” (“sic”, fls. 269/270).

Assim, ante a existência de elemento probatório convincente quanto à prestação dos serviços de telefonia, e tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte do autor quanto a essa prova, tem-se que a ré agiu no exercício regular de direito seu ao “*negativar*” o nome do autor no cadastro de crédito.

Demais, cumpre ressaltar que o demandante, além de impugnar genericamente a documentação apresentada pela Operadora ré, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito lançado no rol de maus pagadores do Cadastro de Crédito (v. fl. 54).

Portanto, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome do autor no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011195-10.2023.8.26.0664
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*
Relator(a): *Dario Gayoso*
Comarca: *Votuporanga*
Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*
Data do julgamento: *28/03/2025*

Data de publicação: 28/03/2025

Ementa: APELAÇÃO – Telefonia – Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Existência de relação contratual entre as partes que foi confessada na inicial, restando incontroversa. Prova documental produzida pela requerida que demonstra a origem e legitimidade do débito. Inexistência de prova do pagamento. Ausência de ato ilícito. Danos morais não caracterizados. Débito legítimo e inadimplido. Não ocorrência de ato ilícito que justifique recompensa pecuniária por danos morais. Ainda que inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", lícito o apontamento em exercício regular de direito em razão da falta de pagamento. RECURSO DESPROVIDO.

1037125-79.2023.8.26.0001

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/09/2024

Data de publicação: 02/09/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Prestação de serviços de telefonia. Alegação de cobrança de valores indevidos, proveniente de contrato inexistente, que resultou na negativação do nome da autora. Sentença de procedência. Apelações manejadas por ambas as partes. EXAME: alegação da autora em sede de réplica e de razões recursais informando que os endereços presentes no comprovante juntado por ela e na fatura apresentada pela requerida não coincidem, demonstrando a impossibilidade de se reconhecer relação jurídica entre as partes. Contradição. Alegação inverossímil ante a constatação em documento juntado pela própria autora de que o endereço presente na fatura coincide com aquele informado em "Declaração de Insuficiência de Recursos", preenchido diretamente pela autora. Inversão do ônus da prova inaplicável ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, por não apresentar prova de cancelamento do contrato ou de pagamento da fatura relacionado ao débito impugnado. Débito que não deve ser declarado inexistente, sendo, por corolário, afastada a configuração de dano moral. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Ônus da sucumbência invertido. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1030528-60.2023.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: TELEFONIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Relação jurídica negada pela autora que afirmou, na inicial, desconhecer o contrato e o débito. Ré que comprovou a disponibilização dos serviços por meio das cópias das faturas e relatório de ligações do período. Negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito devida. Conduta lícita. Exercício regular do direito. Inteligência do art. 188, I, do código civil. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. Ausência de interesse recursal quanto à pena de litigância de má-fé à qual a autora não foi condenada. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora